# 

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

## P A R E C E R Nº 009/2024

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de mérito do **Projeto de Lei nº 759/2023**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que institui a proibição de interrupções de serviços de água, esgoto, telefonia e internet, caso ocorra a comprovação do pagamento in loco.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame*,* fica determinado que no ato da interrupção do fornecimento de água, esgoto, telefonia e internet, seja suspenso a interrupção dos serviços, caso comprovado a quitação do pagamento da inadimplência.

Prevê ainda que, o funcionário incumbido de efetuar o corte, imediatamente antes de fazê-lo, deverá disponibilizar a opção de comprovação de pagamento da inadimplência, de acordo com as circunstâncias do caput.

Publicado no Diário do Legislativo, foi o Projeto de Lei distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para receber parecer, tendo a Comissão se manifestado favoravelmente pela **aprovação da matéria na forma do texto original (Parecer nº 090/2024).** Posteriormente, a Proposição de Lei veio a esta Comissão Técnica Permanente para análise meritória.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, alínea “*e*”, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, opinar sobre matéria, no que diz respeito a ***relações de consumo e medidas de defesa do consumidor***, caso em espécie.

Registra a justificativa do autor do Projeto de Lei, que *“(...) a Carta Mágna brasileira intitula serviços primordiaias ao convívio da matriz humana. Isso se verifica nas prerrogativas legais que abrangem não somente os limites individuais, tal como dignidade e honra, mas também os direitos socais inerentes à vida, sendo eles a aguá, esgoto, telefonia e internet. É importante mencionar, que ainda não há especificações legais dos meios de comunicação na Constituição Federal. Todavia, oberservam-se pautas atuais que sinalizam a grande importancia deste elemento, como direito primordial ao corpo social. Ademais, a aplicabildiade do sanemaneto básico é um direito fundamental à saúde e este direito, além de está preservado na Constituição brasileieira, também se encontra em Lei Federal aplicando diretrizes nacionais ao próprio tema, como a Lei nº 11.445/2007. Visto isso, é evidente destacar que há uma série de regulamentos que condiconam a forma de execução do Saneamento Básico no país. Por outro lado, o que se verifica é que algumas empresas deixam de fornecer um serviço de qualidade, o que contribui para a quebras de diversas diretrizes que regulamentam o modo de operação desse abastecimento. Ainda mais, os meios de comunicação cada vez mais se inserem neste contexto, ao passo que com o avanço tecnológico atual direciona a sociedade a um modo de dependência mais pertinente dessa ferramenta. Portanto, a aprovação deste projeto de lei permitira os indivíduos inadiplentes, possibilitano uma nova oportuindade de estarem quites com as suas dívidas. (...)”*

O fornecimento de água, esgoto, telefonia e internet é um serviço básico, essencial e direito do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, estabelece normas que devem ser seguidas pelos órgãos públicos ou empresas privadas que administram o fornecimento de qualquer serviço básico, considerando que o seu fornecimento deve ser contínuo, mesmo quando há pendências financeiras que levem a interrupção de fornecimento, **o consumidor tem o direito de ser avisado previamente,** para tomar as medidas necessárias.

Ter o corte de luz, ou qualquer outro serviço com a conta paga, causa grande humilhação, principalmente quando analisamos a situação do ponto de vista da vida em comunidade, diante disso, verifica-se a importância deste Projeto de Lei, que visa defender os direitos do consumidor, e principalmente evitar constrangimentos sociais dos cidadãos maranhenses.

Assim sendo, verifica-se que o ato discricionário é conveniente e oportuno, por ser praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, uma vez que a matéria, em epígrafe,está legislando em ***prol do direito do consumidor*.** Portanto, entendemos que o consumidor não pode e não deve ser prejudicado em sua relação consumerista, sendo fundamental a medida proposta.

Em vista dessas considerações, entendemos que o Projeto de Lei vai ao encontro de uma demanda concreta e constitui uma medida adequada para atendê-la, em prol da defesa dos diretos do consumidor.

**VOTO DA RELATORA:**

Em face do exposto, considerando para tanto que foram atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, a medida atende aos anseios da sociedade, em consonância com o interesse público, votamos pela aprovação integral, *no mérito*, do **Projeto de Lei n°** **759/2023**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 759/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de abril de 2024.

**Presidente:** Deputado Ricardo Arruda

**Relator**: Deputado Júlio Mendonça

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Carlos Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputada Mical Damasceno \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_